(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO N.º 34/2025**

*Emenda aditiva ao Projeto de Lei Complementar do Executivo n.º 34, de 2025, que "que tem por objetivo criar a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – SMSP, estabelecer sua estrutura organizacional, instituir o Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – FUMSEP, criar o Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – CONSEG, o Observatório Municipal de Segurança Pública – OSEP Municipal, submeter a Guarda Municipal à estrutura da SMSP e dar outras providências*
*Correlatas".*

Propõe-se o seguinte aditamento:

Art. 11 Fica criado, no âmbito da SMSP, o cargo de provimento em comissão de Corregedor da Guarda Municipal, hierarquicamente subordinado ao Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, de livre nomeação pela Chefia do Poder Executivo, remunerado pelo símbolo CC II, tendo as seguintes atribuições:

§ 2º O cargo de Corregedor da Guarda Municipal será ocupado **por guarda municipal** com reputação ilibada, formação superior em Direito ou comprovada experiência em atividades de controle, fiscalização e correição, preferencialmente relacionadas à segurança pública ou à Administração Pública.

Art. 14 Fica criado o cargo de Ouvidor da Guarda Municipal, hierarquicamente subordinado ao Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, de livre nomeação pela Chefia do Poder Executivo, remunerado pelo símbolo CC II, tendo as seguintes atribuições:

[...]

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

§ 3o A Chefia do Poder Executivo Municipal nomeará Ouvidor da Guarda Municipal **dentre o quadro da guarda municipal,** servidor que goze de reputação ilibada e de notório conhecimento da função a ser exercida.

Art. 50 São membros natos do Órgão Pleno e dos Fóruns Regionais do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social:
I – o Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social ~~**que os presidirá**~~ (suprimir esta parte)~~;~~

Art 51§ 3º Os cargos de presidente e vice-presidente do CONSEG serão ocupados através de eleição, exclusivamente entre os membros da sociedade civil

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 22 de setembro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
GABRIELA DE DIEGO GARRIDO
Data: 22/09/2025 19:45:36-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Vereadora (PV) – Presidente da Comissão de Legislação Participativa

gov.br Documento assinado digitalmente
ALEXANDRE GARCIA ARAUJO
Data: 22/09/2025 20:01:30-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Alexandre Garcia Araújo – Xandó
Vereador (PT) membro da Comissão de Legislação Participativa

Márcio de Vivi
Vereador (PSD) membro da Comissão de Legislação Participativa

**JUSTIFICATIVA**

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Esta Comissão de Legislação Participativa tem como objetivo regimental receber propostas de leis e alterações legislativas da sociedade. Conforme conhecimento público e notório, a Associação de Guardas Municipais de Vitória da Conquista vem participando dos debates sobre a criação da Secretaria de Segurança Pública, e encaminhou propostas de alterações no supracitado texto de lei, que aqui é apresentado como emenda. Ante o exposto, com base no art 175, §3º do Regimento Interno da Câmara, apresentamos esta emenda.

Atualmente a atuação e criação das Guardas Municipais possuem regulação própria, sendo as disposições previstas na Lei Federal 13.022/2014. Para além, no âmbito municipal, a Guarda Municipal conquistense possui lei própria, criada no momento de sua instauração sendo essa a Lei 2.369/2019.

Nesse ínterim, frisa-se que os artigos anteriormente citados, nos moldes apresentados pelo PLC no 34/2025, ferem diretamente a Lei Federal 13.022/2014, especificamente o comando do artigo 13, inciso I e II, vejamos:

Art. 13. O funcionamento das guardas municipais será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

I - controle interno, exercido por corregedoria, naquelas com efetivo superior a 50 (cinquenta) servidores da guarda e em todas as que utilizam arma de fogo, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro; e

II - controle externo, exercido por ouvidoria, independente em relação à direção da respectiva guarda, qualquer que seja o número de servidores da guarda municipal, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

Dessa maneira, não se pode permitir a aprovação de texto de Lei Complementar que fira diretamente preceitos que estão debaixo do guarda-chuva de Lei Federal, sob pena de declaração de inconstitucionalidade dos artigos atacados.

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Pois, ao regular o controle das guardas municipais, o legislador preocupou-se expressamente em determinar que o funcionamento das guardas serão exercidos por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante o controle interno e externo, ambos exercidos pelo corpo da Guarda Municipal.

Isto posto, não podendo quedar-se inerte flagrante inconstitucionalidade, propõe-se o presente aditamento dos artigos apontados, sendo estes os artigos 11, §2o e 15, §3o, devendo ocorrer nos moldes apresentados.

Ademais, a Presidência do Conselho deve ser evitada ser exercida pelo Secretário Municipal, por ser imoral e eticamente censurável, visto que o mesmo compete a aplicação dos recursos da pasta da Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social e do Fundo Municipal de Segurança, ao qual cabe ao Conselho fiscalizar, e como o mesmo iria fiscalizar a se mesmo sendo Presidente do Conselho e Secretário Municipal ao mesmo tempo, pois como o mesmo atuará em conformidade com o §3o do Art.20 da Lei Federal no 13.675/18, que versa que os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social exercerão o acompanhamento das instituições de segurança pública (dentre elas a Guarda Civil Municipal) e poderão recomendar providências legais às autoridades competentes, e como cobrará as condições de trabalho adequadas, a valorização e o respeito pela integridade física e moral dos seus integrantes, o atingimento das metas previstas no plano municipal de segurança; o resultado célere na apuração das denúncias em tramitação nas respectivas corregedorias, que são questões previstas no §4o do Art. 20 da Lei Federal no 13.675/18, de si mesmo.